



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 689790/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO,
INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA
CAVALCANTE, JULIO CESAR HENRICHS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2182/18 - Segunda Câmara

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção nº 11/12. Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega. Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Restituição dos valores repassados. Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Inspeção realizada nas transferências voluntárias originárias do Contrato nº 111/2009, celebrado entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega, referente aos exercícios financeiros de **2009 a 2012**, no valor de **R\$ 1.437.635,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)**¹, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria em 17 Centros de Educação Infantil do Município de Arapongas, visando a capacitação dos seus educandos e educadores.

No Relatório de Inspeção nº 11/2012, apontou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

¹ 2009 (R\$ 310.600,00); 2010 (R\$ 393.600,00); 2011 (R\$ 436.356,50); e 2012 (R\$ 297.079,31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“1. Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega:

Previamente à assinatura do contrato, a Prefeitura de Arapongas realizou

procedimento licitatório (anexo 03) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria aos centros educacionais infantis – CEI’s.

Da referida licitação, sagrou-se vencedor o Instituto Ômega, com a proposta de R\$ 32.800,00 mensais.

Sob o ponto de vista legal, a participação de OSCIP em licitação é altamente questionável, matéria esta que foi discutida pelo Tribunal de Contas da União, no Processo nº 002.993/2007-5. (...)

Muito embora o estatuto do Instituto Ômega seja um tanto genérico e defina como uma de suas finalidades o desenvolvimento de atividades de treinamentos, cursos, capacitação e atualização profissional, certos objetivos estatutários da entidade indicam que a sua criação estava relacionada com o setor de produção rural (...).

A prova de que o Instituto Ômega não detinha o know-how para a execução dos serviços na área pedagógica e educacional foi a subcontratação da empresa Tau Eventos Ltda. (anexo 18), que é responsável pelo planejamento das atividades e o suporte prestado aos educadores e coordenadores dos Centros de Educação Infantil.

*Sob esse aspecto, adentrando às questões práticas da execução do contrato, verifica-se que a **cessão e subcontratação do objeto contratado estava explicitamente vedada** pela cláusula 11 do instrumento celebrado entre as partes. (...)*

Ou seja, a contratação da OSCIP sem a celebração do devido Termo de Parceria e consequente prestação de contas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos públicos, além de imprópria, se mostrou também antieconômica para o Município de Arapongas.

Tanto é que para justificar a prorrogação do contrato houve conluio entre as empresas ligadas ao Instituto Ômega.

Durante a tramitação do processo nº 4453/11 (anexo 07) a Secretaria de Administração Municipal solicitou a juntada de orçamentos que comprovassem a viabilidade da prorrogação do contrato.

Em resposta, o Instituto Ômega anexou propostas das empresas Tau Eventos Ltda. e Alfa Eventos Ltda., sendo que ambas eram subcontratadas pela OSCIP e a segunda tem como sócias a Sra. Marina Tacla Andrade e a Sra. Maria Augusta Tacla Andrade Balan, filhas do Tesoureiro e Secretário da entidade. A mesma fraude se repetiu alguns meses depois, conforme consta no processo nº14474/2011 (anexo 08).

Diante de todo o exposto, esta Comissão entende a contratação do Instituto Ômega, da forma que ocorreu, foi ilegítima, implicando em prejuízos ao controle do erário público.

2. Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos:

(...)

No entendimento da Equipe de Inspeção, a prestação de contas se faz necessária pela natureza da entidade e do objeto a ser executado, assim como pelas evidências da malversação dos recursos públicos que foram constatadas in loco. A entidade possuía contratos com empresas ligadas aos seus dirigentes cuja contraprestação não foi devidamente demonstrada. O Contrato com a Alfa Eventos Ltda., que tem como sócias as filhas do Brasília Andrade Júnior e o Sr. Jefferson Basseto, tem como objeto a prestação de serviços de treinamento, assessoramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

organização de eventos e prevê a remuneração de R\$ 70,00 por hora.

Conforme demonstrativo contábil da entidade, a referida empresa teria recebido R\$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais) no exercício de 2010.

A empresa *Prima Eventos Ltda.*, que tem como sócio o próprio Sr. *Brasílio*

Andrade Júnior e a sua filha, Sra. *Marina Tacla Andrade*, mantém contrato com objetivo idêntico ao da *Alfa Eventos Ltda.*

Os documentos contábeis apontam para pagamentos de R\$ 95.950,00 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) em 2009, de R\$ 118.700,00 (cento e dezoito mil e setecentos reais) em 2010 e de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais) durante o período de 01/01/2011 e 30/06/2011. Os valores são relevantes, considerando que o período apurado foi apenas de 01/01/2009 a 30/06/2011, tem-se o montante de **R\$ 339.250,00** (trezentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) pagos à empresas ligadas ao Sr. *Brasílio Andrade Júnior* e familiares.

Também foi apurada a existência de contratos de locação de veículos entre o Instituto *Ômega* e a Sra. *Mariana Tacla Andrade* (anexo 14) e o Sr. *Jefferson Basseto* (anexo 13), que é sócio da empresa *Alva Eventos Ltda.* e já ocupou o cargo de Secretário da entidade.

Há a nítida evidência de que o Instituto *Ômega* financia a atuação da *Alfa Eventos Ltda.*, pois além de arcar com o aluguel dos automóveis utilizados pelos seus proprietários, **que pertencem a eles mesmos**, também é responsável pelo pagamento de aluguel do imóvel onde a empresa funciona, situado à Rua José Maria da Silva Paranhos, 219, conforme comprova o contrato de locação (anexo 15) firmado com o Sr. *Brasílio Andrade Júnior*, proprietário do imóvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A relação entre o Instituto Ômega e a empresa Alfa Eventos Ltda. é tão notória que foi contabilizada nota fiscal emitida em nome da Alfa Eventos nos registros do Instituto Ômega, como no caso da Nota Fiscal nº 6992, da Floricultura Flora Brasil, no valor de R\$ 155,00.

Foi constatado enorme volume de despesas relacionadas com a compra de passagens aéreas, que, ao que tudo indica, tinham cunho pessoal, já que tem como destino ou origem a cidade de Rondonópolis, onde reside a filha, genro e netas do Sr. Brasília Andrade Júnior. (...)

Por meio do Despacho nº 283/13 - GCCMNS, determinou-se a citação do **Município de Arapongas, do Sr. Luiz Roberto Pugliese (prefeito do Município à época dos fatos), do Instituto Ômega, do Sr. Edgard Pietraroia Filho (presidente do Instituto Ômega), e do Sr. Brasília Andrade Júnior (tesoureiro do Instituto Ômega).**

O Município, através de seu então prefeito, o Sr. Antônio José Befá, manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que as contratações firmadas com o Instituto Ômega, tanto na Tomada de Preços nº 01/2007, como na Concorrência nº 01/2009, juntamente com os termos aditivos celebrados, efetivamente estão irregulares, o que evidencia a lesão causada ao erário Municipal.

O Sr. Luiz Roberto Pugliese alegou, em síntese, que as atividades executadas pelo Instituto Ômega tinham objetivos sociais, com exclusividade ou acentuada predominância do fim público, gratuidade, ausência do intuito lucrativo e generalidade dos serviços, apresentando-se relatório circunstanciado dos serviços prestados, devidamente acompanhado do demonstrativo de receitas e despesas, em todo o período de realização do convênio em questão.

O Instituto Ômega, através de seus representantes legais, arguiu, em síntese, que os documentos apanhados por esta Corte, diretamente da sede do instituto, não evidenciam a real situação das contas, eis que dizem respeito a recursos não provenientes da administração municipal. Acosta documentos visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrar, de forma analítica, todos os gastos realizados, acompanhados das respectivas notas fiscais e contratos, bem como relatórios de visitas, gerenciais, cronogramas de trabalho, etc.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, em Instrução nº 307/17, assevera que, os relatórios de execução apresentados, nos moldes definidos pela Resolução nº 03/2006, isoladamente, não são suficientes para comprovar a efetiva prestação de contas dos recursos repassados, em face da gravidade dos fatos narrados no Relatório de Inspeção, sendo que as informações declaradas carecem de lastro documental comprobatório.

Destaca que os referidos relatórios não continham as informações mínimas requeridas, já que além da ausência da correta identificação dos beneficiários, sequer as datas de realização das despesas e do seu efetivo pagamento foram declaradas, impossibilitando a vinculação do gasto ao período abrangido no escopo deste processo.

Ressalta que embora não tenha ocorrido a abertura de conta corrente específica, a apresentação dos extratos bancários também se apresenta como essencial para o rastreamento dos pagamentos supostamente realizados pela entidade, já que segundo informações da equipe de inspeção, a receita oriunda do contrato com o Município de Arapongas era responsável, praticamente, por todo o custeio das atividades desenvolvidas pela OSCIP no período inspecionado.

Por fim, diante da gravidade dos fatos apurados pela equipe de Inspeção, opina pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Contas Extraordinária, propondo a devolução integral dos recursos repassados, no valor de **R\$ 1.437.635,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, devidamente corrigidos, de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo **Instituto Ômega**, por **Edgard Pietraroia Filho**, por **Brasílio Andrade Júnior** e por **Luiz Roberto Pugliese**.

Sugere ainda, a aplicação de multa ao **Sr. Luiz Roberto Pugliese**, Prefeito Municipal de Arapongas, e ao **Sr. Edgard Pietraroia Filho**, Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instituto Ômega, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em face da não observância ao disposto no artigo 9º, da Lei 9.790/99 (achado nº 01).

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 3.736/17.

VOTO

Da análise dos autos, observou-se o **desatendimento do disposto no artigo 9º, da Lei 9.790/99², em razão da utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega (Achado nº 01).**

Conforme previsto no artigo 3º da citada lei³, para ser classificada como OSCIP, a entidade deve seguir alguma das atividades de cunho social que estão ali presentes, as quais não se relacionam com as ordinariamente previstas nos editais de licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.021/2007-Plenário) assentou que a participação de OSCIP em licitação só será legítima se o objeto da licitação for inerente a algum dos fins institucionais da

² Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 9º. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3o desta Lei.

³ Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade, sob pena de ferir a própria natureza jurídica e a razão de ser desta classificação outorgada à entidade.

Marçal Justen Filho⁴ frisa que essa questão “*se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.*”

No caso dos autos, o Instituto Ômega não detinha a competência técnica para a execução dos serviços na área pedagógica e educacional, o que restou demonstrado pela subcontratação da empresa Tau Eventos Ltda., responsável pelo planejamento das atividades e o suporte prestado aos educadores e coordenadores dos Centros de Educação Infantil, em vedação expressa à cláusula 11 do instrumento celebrado entre as partes. Esta inobservância ao artigo 9º da Lei 9.790/99, por si só, é suficiente para acarretar em multas administrativas aos responsáveis, conforme proposto pela COFIT (peça 148, página 9).

No que tange **ao Achado nº 02**, observa-se que a obrigação de prestação de contas, por parte da Entidade, ao poder concedente, encontra-se prevista na Constituição da República:

“Art. 70. [...]”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”

Relativamente aos exercícios em análise, aplica-se a Resolução nº 03/2006, mais especificamente o contido no artigo 52, estando os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal estão previstos no artigo 34:

⁴ <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=5&artigo=734&l=pt>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às **Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs**, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.*

Artigo 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Ainda, acerca da obrigatoriedade das OSCIPs prestarem contas a esta Corte, dispôs o Acórdão n.º 3.136/15 do Tribunal Pleno:

“Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante essa Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor como é o caso das Organizações Cívicas de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu artigo 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do artigo 1º e § 1º, do artigo 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)”

Ademais, o ordenamento jurídico que regia às regras de prestação de contas à época dos fatos era a **Resolução n.º 3/2006** deste Sodalício e os termos estabelecidos pelos seus artigos 34 e 35, §§ 2º e 3º, não deixam dúvidas acerca da obrigatoriedade da OSCIP em comento prestar contas de forma adequada:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;

b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo 20-40 das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas 'a' a 'j', do caput, deste artigo;

b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas 'l' a 'p', desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56.

Artigo 35. [...]

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.”

Ainda, é de se ressaltar que o artigo 4, parágrafo único, inciso XI, alínea ‘b’, da Resolução n.º 3/2006, faz menção expressa, ao **compromisso da entidade Tomadora em restituir os recursos integralmente repassados - com correção e juros – à entidade concedente, no caso da ausência ou prestação de contas parcial:**

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) **quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;**
- b) **quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;**

Destaca-se ainda, em sentido convergente, o **Acórdão n.º 3395/2017, deste Tribunal Pleno:**

Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de sua ex-gestora, em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, **entendo que a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos (uma vez que não houve a devida apresentação da prestação de contas pelo Instituto Confiancce), **deve ser mantida**, porém, **somente com relação ao Instituto Confiancce e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA**, aos quais caberá a devolução dos valores não comprovados, no montante de R\$ 102.011,22 (cento e dois mil onze reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado.

Ainda, por fim, aponto o **Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, lavrado em 11 de dezembro de 2008**, que trouxe à tona, a preocupação desta Casa em estabelecer parâmetros jurisprudências para contratações dessa espécie, e, sobre isto, a decisão é clara: “O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES.”

Neste diapasão, entendo que a responsabilidade pela apresentação de prestação de contas era única e exclusiva da Tomadora, à luz do artigo 4º, XI, alíneas “A” e “B”, da Resolução n.º 3/2006, que regia a matéria na ocasião.

No entanto, consoante Instrução da Unidade Técnica, a Tomadora não conseguiu se desvencilhar do ônus que lhe competia, pois, conforme trecho reproduzido abaixo, os documentos encaminhados são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados, o que enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva necessidade devolução integral das verbas transferidas:

“Há que se destacar ainda que os relatórios de execução foram apresentados sem as informações mínimas requeridas, já que além da ausência da correta identificação dos beneficiários, sequer as datas de realização das despesas e do seu efetivo pagamento foram declaradas, impossibilitando a vinculação do gasto ao período abrangido no escopo deste processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Importante ressaltar que embora não tenha ocorrido a abertura de conta corrente específica, a apresentação dos extratos bancários também se apresenta como essencial para o rastreamento dos pagamentos supostamente realizados pela entidade, já que segundo informações da equipe de inspeção, a receita oriunda do contrato com o Município de Arapongas era responsável, praticamente, por todo o custeio das atividades desenvolvidas pela OSCIP no período inspecionado.

Ademais, considerando que a entidade informa despesas a título de

tarifas bancárias, forçoso concluir que a sua validação está atrelada à apresentação dos extratos bancários, o que não ocorreu no caso em exame.

Ainda, os documentos apresentados trazem pagamentos a título de Transcrição em Ação Trabalhista, ao Sr. Antônio C. F. Gobetti os quais, além de não trazerem o documento de identificação e a forma de pagamento, não se referem, a princípio, ao período abrangido pelo contrato firmado, não possuindo vínculo, portanto, com o objeto pactuado. Com efeito, conforme informações coletadas pela equipe de inspeção, a entidade possuía no período examinado apenas 01 (uma) funcionária, que desempenhou as suas funções apenas em parte do período inspecionado, não sendo essa funcionária a beneficiária dos pagamentos informados nos relatórios de execução.

Além das despesas relatadas nos tópicos precedentes, os relatórios de execução trazem os pagamentos realizados às empresas ALFA EVENTOS LTDA., PRIMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E TAU EVENTOS LTDA., bem como dispêndios com locações de veículos, imóveis e equipamentos. Essas despesas já foram examinadas pela equipe de inspeção, sendo consideradas irregulares naquela oportunidade.

Assim, considerando que nenhum elemento novo foi carreado ao processo, entendemos que esses dispêndios ainda carecem de comprovação, já que não foram trazidos ao processo os comprovantes das despesas realizadas e nem a demonstração dos serviços efetivamente prestados pelas empresas contratadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na opinião desta Coordenadoria, caso os interessados realmente quisessem efetuar a prestação de contas requerida, teriam apresentado, não só os relatórios de execução, mas os documentos comprobatórios da realização das despesas informadas, inclusive os comprovantes de pagamento e os extratos bancários respectivos.

Outra impropriedade importante a ser destacada é o fato de que durante os trabalhos de fiscalização in loco a OSCIP apresenta comprovantes de despesas incompatíveis do objeto pactuado e com os objetivos institucionais da entidade, conforme apontamentos feitos no Achado nº 02 do Relatório de Inspeção 11/12, os quais foram suprimidos na última defesa apresentada.

Não se pode aceitar que num primeiro momento a entidade declare à equipe de inspeção a realização de determinadas despesas e em seguida, após a atuação deste Tribunal e depois de várias oportunidades de defesa oferecidas, simplesmente refaçam as informações, apenas para excluir os pagamentos indevidos identificados, demonstrando a falta de confiabilidade nas informações fornecidas pela OSCIP na defesa.

Enfim, diante da gravidade dos fatos apurados pela equipe de inspeção, nos termos declinados no Achado nº 02 do Relatório 11/2012, entendemos que os relatórios de execução apresentados, além de não trazerem as informações mínimas requeridas, não possuem o lastro documental comprobatório, não sendo suficientes para comprovar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos repassados.

Assim, opinamos pela improcedência do contraditório apresentado pelo Instituto Ômega, mantendo, na íntegra, as irregularidades apontadas no Relatório de inspeção 11/12, ratificadas nas instruções processuais anteriores.”

Sobre a necessidade de devolução dos recursos repassados, diante não comprovação da sua correta utilização, assim declarou o **Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.”

Portanto, considerando a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos, conduta que fere o princípio da eficiência e da legalidade, é cabível a condenação ao ressarcimento ao erário dos valores repassados, uma vez que estes devem ser concentrados no atingimento da finalidade pública, consoante previsão nos artigos 18 da Lei Orgânica e artigo 248, § 2º, 3º e 6º do Regimento Interno desta Corte.

Entretanto, embora a Uniformização de Jurisprudência nº 3⁵ preveja, como regra geral, a responsabilização institucional para o ressarcimento de danos quando houver a aplicação irregular de recursos públicos na execução de atos cooperativos firmados com as entidades privadas sem fins lucrativos, as irregularidades observadas nestes autos evidenciam que os representantes da entidade tomadora podem e devem responder pelo ressarcimento.

Frise-se que a exigência dos documentos acima relatados ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sua ausência torna impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é que em nenhum momento esta Corte de Contas obsteu a dilação probatória, e em que pese o esforço do Município concedente em trazer à luz os documentos em sua posse, não socorre à Tomadora, neste caso, principal responsável, a presunção de boa-fé, eis que evidente a má-fé ao omitirem documentos que solucionariam a questão de forma definitiva.

Havendo omissão destes gestores em demonstrar a legalidade dos repasses a partir da apresentação dos documentos legalmente exigidos para a instrução da Prestação de Contas e **não dependendo esforços mínimos para a**

⁵ Autos nº 457700/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização do Instituto Ômega, independentemente de incorrer em ato de improbidade administrativa, recai sobre eles o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno desta Casa, 333, inciso II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei n.º 9.784/99.

A presente situação, portanto, não guarda correlação fática mínima a autorizar a aplicação do Incidente de Uniformização n.º 03 desse Tribunal de Contas. Inúmeros são os precedentes dessa Corte de Contas neste sentido:

“Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas.”⁶

“Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade. Inexistência. Competência da Diretoria de Análise de Transferências para instrução do processo. Dispensa ilegal de licitação. Ausência dos pressupostos de urgência e emergência. Impossibilidade de contratação de OSCIP para atividades meramente comerciais. Ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Obrigatoriedade de estabelecimento de termo de parceria. Artigo 9º da Lei Federal n.º 9790/99. Infração à norma legal. Precedentes. Serviços de saúde e educação. Terceirização ilegal de mão de obra. Ausência do caráter de complementaridade do serviço. Ausência de especialização da entidade. Proibição da mera intermediação de mão de obra. Burla ao princípio do concurso público. Desvio de finalidade. Precedentes. Cobrança de taxa de administração. Ilegalidade. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas.

⁶ Ac. n.º 1.326/16, da 2ª C., do TCE-PR, na Prest. de Contas de Transferência n.º 67.099/10. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 15/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento.”⁷

Conforme destacado no Relatório de Inspeção, o Instituto Ômega está instalado no mesmo endereço da empresa Oscar Tacla Imóveis Ltda., de propriedade do Sr. Oscar Tacla, sogro do Sr. Edgard Pietraroia Filho e do Sr. Brasília Andrade Júnior, indicando um provável direcionamento dos recursos públicos recebidos por meio do ressarcimento de despesas de cunho pessoal, além do emprego destes valores em empresas ligadas aos dirigentes da Tomadora.

Desta feita, diante de todo o panorama fático e jurídico exposto, acompanho parcialmente o posicionamento trazido pela COFIT e pelo Órgão Ministerial, propondo a **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante das constatadas impropriedades no Relatório de Inspeção 11/12 (peça 6) que motivaram a sua instauração e tornaram seu objeto válido (Achados n.º 01⁸ e n.º 02⁹).

Por conta do **Achado n.º 01**, concordo a proposta de aplicação da **MULTA** administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar 113/2005 a **LUIZ ROBERTO PUGLIESE** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e a **EDGARD PIETRAROIA FILHO** (Presidente da Tomadora e gestor das contas no período examinado), em face da não observância ao disposto no artigo 9º da Lei 9.790/99.

Em razão do **Achado n.º 02**, concordo parcialmente com o entendimento trazido, uma vez que a responsabilidade pela apresentação de prestação de contas era única e exclusiva da Tomadora, à luz do artigo 4º, XI, alíneas “A” e “B”, da Resolução n.º 3/2006, que regia a matéria na ocasião. Logo, concordando com os danos sofridos pelos cofres públicos, determino a

⁷ Ac. n.º 729/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. n.º 69.147/15. Rel. Aud. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, in DETC de 01/04/2016.

⁸ Utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega, em desacordo com o Artigo 9º da Lei Federal 9790/99.

⁹ Ausência de prestação de contas ao poder concedente e a este Tribunal, em violação aos dispositivos trazidos pela Resolução 03/2006 e 28/2011 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESTITUIÇÃO INTEGRAL dos recursos repassados, no valor de **R\$ 1.437.635,81** [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo **INSTITUTO ÔMEGA** (Tomadora), por **EDGARD PIETRAROIA FILHO** (Presidente da entidade à época dos fatos) e por **BRÁSILIO ANDRADE JÚNIOR** (Tesoureiro, Secretário e gestor das contas da Tomadora durante o período dos eventos em análise).

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ao INSTITUTO ÔMEGA (Contrato n.º 111/2009), em razão dos seguintes motivos:

- I. **Utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre as partes;**
- II. **Ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.**

Consequentemente, proponho a adoção destas medidas:

a) **RECOLHIMENTO INTEGRAL dos recursos repassados**, no valor de **R\$ 1.437.635,81** [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo **INSTITUTO ÔMEGA**, por **EDGARD PIETRAROIA FILHO** e por **BRÁSILIO ANDRADE JÚNIOR**, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta do Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 11/12.

b) MULTA administrativa a LUIZ ROBERTO PUGLIESE e a EDGARD PIETRAROIA FILHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude do Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 11/12.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROIA FILHO e BRASÍLIO ANDRADE JÚNIOR, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou a seguinte proposta de voto divergente:

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanho as propostas contidas na Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e no Parecer nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149), no tocante à responsabilização do ex-prefeito e ordenador de despesas, Sr. Luiz Roberto Pugliese, solidariamente, pela devolução integral dos recursos repassados, no período de 2009 a 2012, no valor de R\$ 1.437.638,81, em razão da ausência da correspondente prestação de contas dos valores recebidos, conforme apontamento contido no achado nº 02 do Relatório de Inspeção 11/2012.

A parceria celebrada com o Instituto Ômega, decorrente do contrato 111/2009, tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nos Centros de Educação Infantil do Município de Arapongas.

No entanto, mesmo após a realização de inspeção sob nº 11/12, não foram apresentados nem localizados documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas na finalidade pública pactuada.

Muito pelo contrário, da leitura do relatório de inspeção, peça 6, fls. 15/17, identificam-se inúmeras despesas totalmente estranhas ao objeto da parceria, como passagens aéreas nacionais e internacionais (Miami), empresas de eventos, locações de veículos, restaurantes, tampos em mármore, compras de piso, vidraçaria, roupas, além de bebidas alcóolicas.

Neste contexto, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) ensejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução dos valores não comprovados e a irregularidade das contas, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 TCEPR e art. 16, III e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I a V, §§ 2º e 3º do Regimento Interno).

Neste cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, de 2009 a 2012, é pacífica nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que *responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.*

Além dos Acórdãos já citados na instrução técnica, de peça 148, fls. 8, destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12¹⁰ e 3031/17¹¹, desta 2ª Câmara.

¹⁰ Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, e VOTO no sentido de que seja incluído o Sr. Luiz Roberto Pugliesi, prefeito municipal de Arapongas, à época, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, nos termos da Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e do Parecer nº 3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ao INSTITUTO ÔMEGA (Contrato n.º 111/2009), em razão dos seguintes motivos:

a. Utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre as partes;

b. Ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

¹¹ Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Apor, a adoção destas medidas:

a) **RECOLHIMENTO INTEGRAL dos recursos repassados**, no valor de **R\$ 1.437.635,81** [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo **INSTITUTO ÔMEGA**, por **EDGARD PIETRAROIA FILHO** e por **BRÁSÍLIO ANDRADE JÚNIOR**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta do Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 11/12.

b) **MULTA administrativa a LUIZ ROBERTO PUGLIESE e a EDGARD PIETRAROIA FILHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude do Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 11/12.

c) **Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROIA FILHO e BRÁSÍLIO ANDRADE JÚNIOR**, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) **Incluir** o Sr. Luiz Roberto Pugliesi, prefeito municipal de Arapongas, à época, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, nos termos da Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e do Parecer nº 3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149).

e) **Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela exclusão do prefeito à época do fato, da responsabilização solidária do recolhimento integral dos recursos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente